



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.346 - DF (2012/0228028-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO ANTUNES BATISTA NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO NO CASO.

1. O termo inicial do prazo decadencial do direito de impetração de Mandado de Segurança contra cassação de aposentadoria de servidor público, no caso, é a publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. Nesse sentido: MS 18.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.8.2013; AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010; REsp 1.220.893/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.346 - DF (2012/0228028-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ANTUNES BATISTA NUNES**
ADVOGADO : **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que declarou a decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança.

A parte agravante alega que o termo inicial do prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009) deve ser o da efetiva intimação do servidor, e não a data da publicação do ato impugnado no Diário Oficial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.346 - DF (2012/0228028-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O impetrante impugna ato de cassação da aposentadoria consubstanciado pela Portaria 1.179/2012 do Ministério da Justiça, que foi publicado no DOU de 20.6.2012 (fl. 29).

Assim, o termo inicial para o ajuizamento do presente Mandado de Segurança deve ser a publicação do ato combatido no Diário Oficial, e não a data em que o impetrante recebeu ofício com o teor da cassação da aposentadoria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR MEIO DE DECRETO GOVERNAMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM COM A PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O ato governamental que institui a demissão de servidor público constitui-se em ato administrativo de efeitos concretos.

2. Publicado o ato demissional no Diário Oficial do Estado, conta-se, a partir de então, o prazo decadencial do mandado de segurança para a defesa de alegado direito líquido e certo.

3. In casu, entre a publicação do ato demissional e a propositura da demanda, transcorreram mais de cento e vinte (120) dias. Decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. TERMO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DA AMEAÇA DE LESÃO. PRECEDENTES.

1. "A fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão a seu direito." (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17.11.2008).

2. Nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51, passados 120 dias da ciência, pelo impetrante, da suposta lesão ou ameaça de lesão a seu direito líquido e certo, opera-se a decadência do direito de manejar o mandado de segurança.

3. No caso em tela, o ato impugnado é a Decisão nº 5106, proferida no dia 21 de agosto de 2008, na Sessão Ordinária 4194 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança se iniciou da efetiva ciência da decisão, qual seja, no momento de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em 4 de setembro de 2008.

4. Assim, o Tribunal, ao conhecer que a ciência da Decisão nº 5106, de 23.3.2007 somente ocorreu após sua postagem, em 8.9.2008, afrontou o disposto no artigo 18 da Lei 1533/51, porquanto não reconheceu o prazo decadencial do mandado de segurança, que se iniciou no dia 4.9.2008.

5. Não há dúvidas, portanto, de que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança se inicia da ciência inequívoca da parte acerca do ato impugnado, o que, na espécie, se deu com a publicação da última decisão no Diário Oficial do Distrito Federal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1220893/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011).

Considerando, portanto, que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 22.10.2012, expirou-se o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e **julgo extinto o presente Mandado de Segurança**, sem apreciação de mérito.

Aponto, por fim, precedente desta Primeira Seção no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIO OFICIAL.

1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n. 08/88/SR/DPF/RJ, pela prática das infrações constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII, do Decreto n. 59.310/66.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial.

3. O ato apontado como coator - Despacho n. 1.068, do Ministro de Estado da Justiça - foi publicado no DOU em 26.9.2011, tendo o prazo decadencial do direito subjetivo do ora irressignado de impetrar mandado de segurança vencido em 24.1.2012. A petição inicial, todavia, foi protocolada em 23.2.2012. Superado, pois, o lapso temporal previsto no referido art. 23.

4. Segurança denegada.

(MS 18.218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/08/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0228028-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.346 / DF**

Número Origem: 86500002467200645

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO ANTUNES BATISTA NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ANTUNES BATISTA NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.